DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5967/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12789/2014
PROTOCOLO	: 1531289
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 870/2013
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2013
CONTRATADO	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 35.754,25
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho nº. 870/2013, celebrada entre o Município de Ponta Porã e a empresa Nacional Comercial Hospitalar LTDA., tendo por objeto aquisição de materiais hospitalares para atender a demanda do Hospital Regional e unidades de saúde, com valor contratual no montante de R$ 35.754,25.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02-965/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução da nota de empenho (2ª e 3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (peça nº. 29), manifestou-se pela irregularidade da nota de empenho e da execução financeira, visto que esta não ficou adequadamente comprovada nos autos, uma vez que os valores liquidados somam quantia maior que o total das notas fiscais apresentadas.

Amparado nos argumentos técnicos, o Ilustre representante Ministerial, em

seu Parecer (peça nº. 32), opinou pela irregularidade da formalização e execução da nota de empenho.

O feito foi saneado e os Gestores responsáveis devidamente intimados não compareceram aos autos o que resultou na decretação de revelia (peça nº. 51).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Observa-se que a formalização da nota de empenho não se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, visto que a nota de empenho foi emitida em 25/06/2013 e sua publicação ocorreu em 17/07/2014, fora do prazo legal (até 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura), não atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666/1993. Portanto houve execução contratual sobre um empenho que ainda não havia sido publicado, ocasionando a irregularidade tanto de sua formalização quanto de sua execução, como se verifica nas tabelas abaixo:

NOTAS DE EMPENHO					NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO			
NE Nº	DATA	VALOR (R$)	FLS		NAE	DATA	VALOR (R$)	FLS
870	25/06/13	35.754,25	06					
TOTAL – R$ 35.754,25					TOTAL – R$ 0,00			
TOTAL GERAL - R$ 35.754,25								

NF N°	DATA	VALOR (R$)	FLS.		OP N°	DATA	VALOR (R$)	FLS.
217.352	14/01/14	4.070,00	033		2280	31/12/13	656,64	07
191.414	03/07/13	8.200,00	043		287	28/05/1	1.555,01	29
193.686	22/07/13	4.800,00	057		1185	12/06/13	8.200,00	041
195.444	01/08/13	19.957,60	066		1184	12/08/13	4.800,00	055
225.292	18/03/14	585,00	094		1338	10/09/14	19.957,60	064
					217	08/04/14	585,00	092
T O T A L - R$ 37.612,60					**T O T A L - R$ 35.754,25**			

Verifica-se a irregularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, em virtude da ausência das Notas Fiscais relacionadas às ordens de pagamento nº 2280/13 (R$ 656,64) e nº 287/14 (R$ 1.555,01), demonstrativo abaixo:

NF N°	DATA	VALOR (R$)	FLS.		OP N°	DATA	VALOR (R$)	FLS.
?	?	?	?		2280	31/12/13	656,64	07
?	?	?	?		287	28/05/13	1.555,01	29
191.414	03/07/13	8.200,00	043		1185	12/06/13	8.200,00	041
193.686	22/07/13	4.800,00	057		1184	12/08/13	4.800,00	055
195.444	01/08/13	19.957,60	066		1338	10/09/14	19.957,60	064
225.292	18/03/14	585,00	094		217	08/04/14	585,00	092
T O T A L - R$ 33.542,60					**T O T A L - R$ 35.754,25**			

Diante disso, a liquidação da despesa, não ficou adequadamente comprovada nos autos, uma vez que os valores liquidados somam quantia maior que o total das notas fiscais apresentadas, conforme resumo abaixo:

Valor Empenhado	R$ 35.754,25
Total De Notas Fiscais	R$ 35.754,25
Total De Ordens De Pagamento	R$ 33.542,60

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de

natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Cumpre destacar que foi oportunizado aos jurisdicionados o direito de esclarecerem a divergência acima apontada, ocorre que os mesmos não compareceram aos autos, o que resultou na decretação de revelia.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, DECIDO pela:

I - **IRREGULARIDADE** da formalização e da execução da nota de empenho nº. 870/2013 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS, CNPJ: 11.084.263/0001-42, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar LTDA., CNPJ: 52.202.744/0001-92, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Ludimar Godoy Novais, portador do CPF: n°. 558.182.181-04, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.